



## EMENDA Nº

(ao Substitutivo do PL nº 5284/20)

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O § 13 do art. 15 constante do substitutivo do Parecer de Plenário passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 15.....

.....

§ 13. Aos integrantes dos órgãos de segurança pública aposentados ou inativados, bacharéis em direito, com mais 20 anos de efetivo exercício, não será exigido exame de ordem de habilitação da Ordem dos advogados do Brasil para exercer advocacia.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os policiais são proibidos de exercer a advocacia e exercem atividade jurídica com a interpretação e aplicação da lei, e assim como outras carreiras devem ter esse direito.





Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2022.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/SP**

